

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**17VARCVBSB**

17ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0705567-23.2024.8.07.0013

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública proposta por DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL em desfavor de -----, partes qualificadas.

A autora relata que, no dia 3.4.2024, estudantes da Escola ----- foram vítimas de atos de racismo e aporofobia durante partida de futebol realizada nas dependências do colégio réu, no âmbito de campeonato escolar denominado “Liga das Escolas”.

Aduz que estudantes do colégio réu proferiram ofensas de cunho racista e discriminatório, tais como “macaco”, “pobrinho” e “filho de empregada”, sem que seus prepostos adotassem providências eficazes para cessar as agressões, caracterizando conduta omissiva.

Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada vítima, bem como a imposição de obrigação de fazer, consistente na disponibilização de acompanhamento psicológico pelo prazo de 2 (dois) anos.

Com a inicial foram juntados documentos nos IDs 206605070 a 206605074.

Citado, o réu apresentou contestação no ID 219495967 e documentos nos IDs 219495977 a 219495968.

Defende o réu que: a) não houve omissão por parte da instituição de ensino, pois, tão logo tomou ciência dos fatos, adotou medidas imediatas para coibir as condutas ofensivas, bem como instaurou procedimentos disciplinares internos; b) inexistente nexo causal entre sua conduta e os danos alegados, porquanto os atos foram praticados exclusivamente por terceiros. Requer, ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer a limitação de eventual condenação, inclusive quanto ao valor indenizatório e aos beneficiários, aos termos do Tema 607 do col. Supremo Tribunal Federal.

Réplica no ID 227153852.

A decisão de ID 229924912 manteve a distribuição ordinária do ônus da prova e intimou as partes a especificar provas.

A autora opôs embargos de declaração dessa decisão, aos quais fora dado provimento pela decisão de ID 232407576.

O réu pleiteou a produção de prova testemunhal, a qual fora deferida pela decisão de ID 235591399 e colhida no ID 255352374.

As partes apresentaram alegações finais nos IDs 263107968 e 263594764.

O Ministério Público se manifestou pelo julgamento de procedência dos pedidos (ID 269163382).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A ação civil pública, instrumento processual integrante do microssistema das tutelas coletivas, destina-se à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, tendo por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei 7.347/85.

Esse preceito deve ser interpretado em conjunto com outros diplomas legais, em especial o Código de Defesa do Consumidor, visando à máxima efetividade da tutela coletiva, observada a hermenêutica concretizadora dos direitos fundamentais coletivos postos, a tornar imprescindível a consideração minuciosa da situação fática, a fim de se desenhar com precisão a situação jurídica desta advinda (MOREIRA, Egon Bockmann, BAGATIN, Andreia Cristina, ARENHART, Sérgio Cruz e FERRARO, Marcella Pereira. *Comentários à Lei de Ação Civil Pública*. 2. ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

Os interesses ou direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum, conforme dispõe o artigo 81, parágrafo único, III, do CDC.

Os episódios de discriminação racial sofridos por adolescentes durante competição esportiva realizada em dependências do colégio réu, nessa esteira, revelam incontestes os direitos ora tutelados.

De início, afasta-se qualquer óbice à atuação da Defensoria Pública.

O col. Supremo Tribunal Federal, ao tratar do conceito de “pessoa necessitada” no Tema 607 (RE 733.433), não pretendeu restringi-lo exclusivamente ao critério econômico, embora a hipossuficiência financeira permaneça como parâmetro central.

A atuação da Defensoria Pública destina-se à proteção não apenas de pessoas pobres em sentido estritamente patrimonial, mas também daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade jurídica, social ou organizacional, circunstâncias que dificultam o pleno acesso à Justiça e a adequada defesa de direitos fundamentais.

Nesse contexto ampliado, inserem-se as pessoas submetidas à vulnerabilidade racial, compreendida como expressão concreta do racismo estrutural e interseccional, que incide de forma sistemática sobre determinados grupos sociais, especialmente crianças e adolescentes negros.

Essa vulnerabilidade, por si só, legitima a atuação institucional da Defensoria Pública na tutela de direitos individuais homogêneos e coletivos.

Feitas essas considerações, o caso demanda a observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, instituído pela Resolução CNJ 598/2024, o qual orienta o Poder Judiciário a

reconhecer os impactos do racismo estrutural na produção e na reprodução de desigualdades, especialmente quando envolvidas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

A análise da controvérsia deve considerar que os adolescentes vitimados se encontram em fase de formação da identidade pessoal e social, sendo o ambiente escolar e esportivo espaço essencial para o desenvolvimento saudável da autoestima, da dignidade e do sentimento de pertencimento.

Episódios de discriminação racial, nesse sentido, produzem efeitos particularmente gravosos, exigindo resposta jurisdicional firme e adequada.

É de se registrar que a Resolução CNJ 598/2024 destaca o princípio da igualdade a partir de três principais vertentes: *a vertente da igualdade formal, a vertente da igualdade material e, mais recentemente, a vertente da igualdade como reconhecimento.*

No campo da igualdade como reconhecimento, leciona Paulo Scott que *a violação se dá quando “o racismo produz cenários de desrespeito a pessoas negras”, quando, nesse cenário, são detectadas práticas discriminatórias e segregacionistas diretamente ligadas à estima social, às identidades que destoam da identidade branca masculina heteronormativa dominante* (SCOTT, Paulo. *DIREITO CONSTITUCIONAL ANTIRRACISTA: Em face do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ*. 1. ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025).

Da mesma forma, é imperioso compreender o caso à luz da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2013 e ratificada pelo Brasil em 2021, com status de emenda constitucional, nos termos do Decreto 10.932/2022.

Esse diploma internacional impõe aos Estados-partes o dever de prevenir, eliminar, proibir e punir todas as formas de discriminação racial, inclusive aquelas praticadas no âmbito das relações privadas, notadamente em ambientes educacionais.

A Convenção reconhece, ainda, que o racismo estrutural produz efeitos desiguais e agravados sobre grupos historicamente vulnerabilizados, exigindo proteção reforçada quando se trata de crianças e adolescentes.

Feitas essas considerações, tem-se inegável a responsabilidade objetiva do réu, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Os adolescentes vítimas, embora não mantenham vínculo contratual direto com o colégio demandado, enquadram-se como consumidores por equiparação, na medida em que estavam presentes em uma de suas unidades, participando de evento esportivo por este sediado.

Vale dizer, *basta ser “vítima” de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC – não é necessário ser destinatário final, ser consumidor concreto, basta o acidente de consumo oriundo deste defeito do produto e do serviço que causa o dano* (BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Claudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 97).

Compete ao fornecedor, nessa toada, assegurar ambiente seguro e livre de práticas discriminatórias, sendo irrelevante, para fins de responsabilização, a demonstração de culpa.

A omissão dos prepostos da instituição, que não impediram a continuidade das agressões, caracteriza defeito na prestação do serviço educacional e esportivo oferecido, a erigir a responsabilidade do colégio réu, conforme apregoa o artigo 932, III, do Código Civil.

O dano moral decorrente de discriminação racial, especialmente quando direcionada a adolescentes, é *in re ipsa*, isto é, prescinde de comprovação específica, por resultar da própria gravidade da ofensa à dignidade humana.

A prática discriminatória, ademais, viola frontalmente o direito à proteção integral, assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal, além de atingir valores essenciais como honra, identidade, autoestima e integridade psíquica.

Em tais hipóteses, o sofrimento experimentado pelas vítimas é presumido, sendo desnecessária a produção de prova individualizada do abalo emocional.

Não obstante, vale registrar que a instituição de ensino adotou providências relevantes após os fatos, incluindo medidas disciplinares severas, como o desligamento e a suspensão de alunos identificados (IDs 219495971 e 219495972), bem como a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta 1/2024, firmado com o MPDFT em 14.6.2024 (ID 206605073).

O referido TAC prevê extenso cronograma de ações voltadas ao letramento racial, à reformulação de fluxos internos e à prevenção de novas ocorrências.

Soma-se a isso a criação da Diretoria de Direitos Humanos, Inclusão e Diversidade, bem como a realização de palestras destinadas a pais e funcionários.

Tais iniciativas evidenciam postura colaborativa do réu e comprometimento institucional com a transformação de práticas internas, circunstância que não pode ser ignorada, especialmente na fixação das medidas reparatórias, sem prejuízo da necessária responsabilização civil.

À luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reputa-se adequada a fixação da compensação por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada adolescente comprovadamente atingido pelos atos discriminatórios.

O valor atende à dupla finalidade da indenização: compensar o dano sofrido pelas vítimas e exercer função pedagógica, sem desconsiderar as medidas corretivas já adotadas pelo colégio réu.

Mostra-se igualmente pertinente a imposição de obrigação de fazer, consistente na disponibilização de acompanhamento psicológico às vítimas, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou por período inferior caso tecnicamente suficiente para a superação dos danos psicológicos sofridos, com custeio integral pelo réu.

DISPOSITIVO

Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

a) CONDENAR o réu ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada adolescente comprovadamente atingido pelos atos de discriminação racial, mediante apuração do nexo individual em sede de liquidação de sentença;

b) CONDENAR o réu à obrigação de disponibilizar acompanhamento psicológico às vítimas, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou por período inferior, caso suficiente, às suas despesas, mediante apuração do nexo individual em sede de liquidação de sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que o princípio da simetria implica a extensão benefício do artigo 18 da Lei 7.347/85 ao réu, dada a não ocorrência de má-fé (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.

**** Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente.***

5

Assinado eletronicamente por:

THAIS ARAUJO CORREIA 20/03/2026 14:38:33

<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26032014383258800000244469690>

ID do documento: 269671991



26032014383258800000244469690